

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 746, de 2016)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016:

“**Art. XX.** O art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 8º** .....

§ 1º Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às organizações sociais que firmem contrato de gestão com o poder público, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas:

.....  
III – no ensino médio em tempo integral e ensino médio integrado à educação profissional.

§ 2º .....

.....  
III - no caso do encerramento de suas atividades, assegurar a destinação de seu patrimônio ao poder público ou a outra organização social, instituição comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na mesma etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo.

.....  
V - no caso das organizações sociais, ter qualificação concedida pelo Poder Público, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e, no caso das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.’



## JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa busca aperfeiçoar a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para criar condições legais para que recursos do Fundo possam ser destinados a organizações sociais e a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, que atuem no ensino médio em tempo integral e ensino médio integrado à educação profissional.

Especialmente com relação às organizações sociais, acreditamos que a medida poderá contribuir para a melhoria da qualidade da educação, na medida em que a utilização do contrato de gestão, previsto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, permitirá a introdução de práticas modernas de gestão na educação. Com efeito, o emprego mais eficiente dos recursos humanos e financeiros e o estabelecimento de metas de desempenho propiciarão a melhoria do processo de ensino-aprendizagem nas escolas e, conseqüentemente, a melhoria dos indicadores da educação.

Modelos semelhantes são adotados em países como os Estados Unidos, Reino Unido, França, Austrália, Japão e Nicarágua, sob a denominação de *charter schools*.

No Brasil, a adoção do modelo charter ainda é incipiente. A iniciativa mais conhecida é a da implantação, entre os anos de 2004 e 2007, nas escolas públicas do ensino médio de Pernambuco, dos Centros de Ensino em Tempo Integral (PROCENTROS). Essas instituições tinham funcionamento em tempo integral e eram gerenciadas de forma compartilhada pela Secretaria de Estado da Educação e pelo Instituto de Corresponsabilidade pela Educação (ICE). Essas escolas se propunham a atuar como centros de referência e de aplicação de inovações, a serem posteriormente utilizadas, ainda que parcialmente, por outras escolas da rede estadual. Da proposta resultou que o desempenho obtido pelos alunos dos



PROCENTROS no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) foi maior que a média obtida pela maioria das escolas particulares do País.

Assim, enquanto trabalhamos pela federalização da Educação Básica, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto, que busca introduzir melhorias incrementais no sistema educacional vigente.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**



SF/16525.71565-11